



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16832.000240/2010-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1402-006.524 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de julho de 2023
Recorrente BRASKILL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/01/2007, 31/12/2008

ADOÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

A reedição no recurso voluntário das mesmas razões constantes da impugnação autoriza a confirmação e adoção da decisão recorrida, nos termos do §3º do artigo 57 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS DIGITAIS E SISTEMAS. LANÇAMENTO.

Correto o lançamento de multa regulamentar por falta de apresentação de arquivos digitais e sistemas, com o fundamento nos arts 11 e 12 da Lei nº 8.218/1991, quando o sujeito passivo, por vezes regularmente intimado, descumprir os prazos estabelecidos para sua apresentação.

MULTA REGULAMENTAR. FALTA DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

A multa regulamentar pela falta de apresentação de arquivos digitais e sistemas decorre de lei, sendo, portanto, incabíveis, as arguições acerca de desproporcionalidade, irrazoabilidade, confisco ou inconstitucionalidade.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/01/2007, 31/12/2008

NULIDADE. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA OU AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO.

Afasta-se a tese de nulidade relativa à falta de indicação do artigo que supostamente serviria de fundamento para a autuação, especialmente quando se constata que a autoridade fiscal descreveu os fatos apurados de forma que a empresa e todos os intervenientes no processo puderam ter nítida compreensão

das infrações autuadas. Inexistência de prejuízo à defesa ou ao exercício do contraditório

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário em relação às preliminares de cunho constitucional, nos termos da Súmula CARF nº 2 e, na parte conhecida, a ele negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Luciano Bernart, Jandir Jose Dalle Lucca, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de crédito constituído pela fiscalização, mediante a lavratura de auto de infração, para lançamento de multa de valor fixo falta/atraso na entrega de arquivo magnético, no valor de R\$ 1.667.259,22, pelo não cumprimento do prazo estabelecido para apresentação dos arquivos magnéticos e sistemas.

Por bem descrever os fatos, copio o Relatório do Acórdão 12-55.764, da 6ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou a impugnação apresentada contra o referido crédito tributário citado:

Trata-se de auto de infração, às folhas 88/95, no valor de R\$ 1.667.289,22, lavrado contra a contribuinte acima identificada, relativo à exigência de multa regulamentar equivalente a 1% da Receita Bruta dos anos calendário 2007 e 2008, tendo sido constatado o não cumprimento da apresentação de arquivos magnéticos no prazo das intimações.

Conforme a descrição dos fatos, no corpo do auto de infração, em 08/05/2009 a contribuinte foi cientificada da intimação para apresentação dos arquivos magnéticos, tendo deixado de atender a intimação dentro do prazo. Houve reiteração da intimação em 09/07/2009.

Informa ainda a autoridade autuante, que o procurador da empresa foi cientificado pessoalmente das reiterações da intimação em 30/07/2009 e 20/08/2009, sem que os arquivos referentes à contabilidade tivessem sido apresentados. Assim, com base na Receita Bruta dos anos calendário 2007 e 2008, declaradas pela contribuinte na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ, foi lavrado o auto de infração, cujo enquadramento legal foram os artigos 11 e 12, inciso III, da Lei nº 8.218/1991, com redação dada pelo artigo 72 da Medida Provisória nº 2.15835/2001 e reedições.

A contribuinte, cientificada da autuação em 10/08/2010, vide cópia do AR na folha 93, em 09/09/2010, protocolou a impugnação de folhas 97/107, alegando em síntese que:

- é fácil notar que a aplicação da multa nesse elevado valor é confiscatória e totalmente desproporcional e irrazoável, razão pela qual não deve prevalecer, por serem manifestamente inconstitucionais; a imposição em razão da ausência de apresentação de arquivo magnético, que nada mais é do que uma obrigação acessória, foi desprovida de razoabilidade e proporcionalidade, ofendendo o princípio do devido processo legal, previsto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, no seu aspecto material;
- é inequívoco que a atitude do agente fiscal no presente caso afronta o princípio da proporcionalidade e do devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), lembrando que tal atitude deveria ainda conter a necessária razoabilidade, sem causar qualquer prejuízo à impugnante;
- o excesso incorrido pela autoridade administrativa, que impôs o pagamento de multa elevadíssima unicamente pelo descumprimento de obrigação acessória;
- ao assim agir, a autoridade administrativa acabou por ofender ao princípio da moralidade administrativa, cuja observância está pautada no artigo 37 da Constituição Federal;
- não há correlação entre o faturamento e a ausência de cumprimento de obrigação acessória, restando indiscutível a desproporcionalidade e irrazoabilidade do ato administrativo refutado;
- o lançamento ora guerreado deve ser julgado improcedente, para que possam prevalecer os princípios da moralidade e razoabilidade, pois o valor cobrado afigura-se desproporcional, dotado de contornos singulares com fins outros que não o de penalizar a impugnante, revelando-se completamente inconstitucional e imoral;
- as multas aplicadas são confiscatórias, na medida em que não tem qualquer relação com o descumprimento da obrigação acessória de deixar de apresentar arquivos magnéticos, bem como superam o próprio valor dos arquivos magnéticos violando o disposto no artigo 150, IV, da Constituição Federal, que determina ser vedado ao Estado utilizar tributo com efeito de confisco;
- quando a multa é fixada em valor excessivo, tal penalidade toma caráter de ato confiscatório e desvia da sua finalidade, impondo-se seu afastamento;
- tais penalidades imputadas a impugnante claramente exorbitam a precípua finalidade da multa, que é a de punir, ganhando a imposição um caráter arrecadatório, o que a invalida;
- requer a manutenção da redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da multa, mesmo após a apresentação da presente impugnação, e caso esta não seja acolhida.

No pedido, a contribuinte requer:

- seja julgado improcedente o lançamento fiscal em razão das multas aplicadas serem totalmente desproporcionais, irrazoáveis e em razão do seu caráter confiscatório, figurando totalmente inconstitucionais;
- subsidiariamente, caso não seja acolhida a presente impugnação, ao menos seja mantido o desconto de 50% do valor da multa após o encerramento da discussão na esfera administrativa.

Protesta ainda a impugnante, pela produção de provas por todos os meios em direito admitidos, bem como pela posterior juntada de documentos, inclusive aqueles que a autoridade julgadora entender necessários.

A 6ª Turma da DRJ/RJ1, julgou improcedente a impugnação apresentada, conforme se pode observar nas ementas do Acórdão recorrido, copiadas abaixo:

FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS DIGITAIS E SISTEMAS. LANÇAMENTO.

Correto o lançamento de multa regulamentar por falta de apresentação de arquivos digitais e sistemas, quando o sujeito passivo, por vezes regularmente intimado, descumpra os prazos estabelecidos para sua apresentação.

MULTA REGULAMENTAR. FALTA DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

A multa regulamentar pela falta de apresentação de arquivos digitais e sistemas decorre de lei, sendo portanto, incabíveis, as arguições acerca de desproporcionalidade, irrazoabilidade, confisco ou inconstitucionalidade.

O contribuinte foi cientificado por meio eletrônico através de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) em 24/10/2014 (fl 162) e apresentou Recurso Voluntário (fls. 165/181) em 19/11/2014, alegando em síntese que o auto deveria ser considerado nulo por erro na aplicação da legislação, além de trazer os mesmos argumentos que na impugnação.

Voto

Conselheiro Alexandre Iabrudi Catunda, Relator.

Da nulidade

A impugnante alega que os Autos de Infração seriam nulos, uma vez que a fundamentação utilizada para a lavratura do auto não é aplicável ao caso em discussão.

Estatuem os arts. 59 e 60 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, *verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio. (Grifou-se)

Como se vê, o art. 59, II do Decreto n.º 70.235, de 1972, trata de nulidade de despachos e decisões, o que não é o caso dos autos de infração, que se enquadra no art. 59, I.

Ainda de acordo com o art. 59, I, supra, só se pode cogitar de declaração de nulidade do auto de infração – que se insere na categoria de ato ou termo –, quando esse for lavrado por pessoa incompetente (art. 59, I). Por sua vez, a nulidade por preterição do direito de defesa, como se infere do art. 59, II, transcrito, somente pode ser declarada quando o cerceamento está relacionado aos despachos e às decisões, ou seja, somente pode ocorrer em uma fase posterior à lavratura do auto de infração.

Quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, a teor do art. 60 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

No art. 10 do mesmo Decreto 70.235 são estatuídos os requisitos para a lavratura do auto de infração, o qual deverá ser lavrado por agente competente e conter, obrigatoriamente, os elementos arrolados em seus incisos I a VI, como se pode verificar em seu texto, transcrito abaixo:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Da combinação dos dispositivos acima transcritos depreende-se que só a inobservância dos pressupostos legais para a constituição do lançamento e para lavratura do auto de infração ou a incompetência do autuante são causas suficientes para invalidar a autuação e, conseqüentemente, o lançamento nela consignado. Como isso não ocorreu no presente caso, descabe a anulação ou cancelamento dos autos em análise. As alegações quanto ao erro na fundamentação são questões de mérito e serão apreciadas a seguir.

Da alegação de erro na fundamentação legal

Afirma a Recorrente que houve erro na fundamentação na aplicação da multa, conforme entendimento do relator da declaração de voto do Acórdão recorrido.

A multa foi aplicada com fundamento nos arts 11 e 12, Inciso III, da Lei 8.218/91:

Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001) (Vide Mpv n.º 303, de 2006)

§ 1º A Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer prazo inferior ao previsto no caput deste artigo, que poderá ser diferenciado segundo o porte da pessoa jurídica. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)

§ 2º Ficam dispensadas do cumprimento da obrigação de que trata este artigo as empresas optantes pela Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, de que trata a Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)

§ 4º Os atos a que se refere o § 3º poderão ser expedidos por autoridade designada pelo Secretário da Receita Federal. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

(...)

III - multa equivalente a 0,02% (dois centésimos por cento) por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, limitada a 1% (um por cento) desta, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos registros e respectivos arquivos. (Redação dada pela Lei n.º 13.670, de 2018)

De acordo com a Recorrente e da mesma maneira o voto divergente, a punição de multa prevista na legislação em epígrafe, somente é aplicável nos casos em que há efetivamente a apresentação dos registros e arquivos solicitados. No entanto, não caberia quando não ocorrer, por parte do contribuinte, a entrega destes:

Ocorre que, conforme bem apontado no voto divergente, a descrição do fato e enquadramento legal constante do auto de infração ora combatido afirma que os arquivos magnéticos não foram apresentados pela ora recorrente, *in verbis*:

“Multa regulamentar equivalente a 1% da Receita Bruta, pelo não cumprimento do prazo estabelecido para apresentação dos arquivos magnéticos e sistemas.

O contribuinte foi Intimado a apresentar os arquivos magnéticos no dia 08/mai/2.009, data da ciência por via postal, conforme AR, e deixou de atender a Intimação dentro do prazo previsto.

Reiteramos a solicitação de apresentação dos citados arquivos em 09/jul/2.009, conforme AR, em 30/jul/2.009 e 20/ago/2.009 pessoalmente ao procurador da empresa, **sem que os arquivos referentes a contabilidade tenham sido apresentados.**”²

Ou seja, é evidente o erro cometido pelo d. fiscal na indicação da infração supostamente cometida pela ora recorrente, conseqüentemente, a nulidade do auto de infração ora combatido, uma vez que não houve o atraso na entrega de referidos arquivos magnéticos, mas sim a falta de entrega deles.

Em primeira análise, seria no mínimo incoerente a legislação prever punição menos danosa nos casos de atraso comparando-se com o fato de não haver a efetiva entrega, por parte do contribuinte, de registros e arquivos.

Isto porque ao apresentar a documentação solicitada, ainda que em atraso, pode acontecer de a Autoridade Fiscal continuar com o procedimento fiscalizatório. Por outro lado, a ausência da apresentação de qualquer documento solicitado, poderia, em tese, até inviabilizar o prosseguimento da fiscalização.

Além disso, ainda que desconsiderássemos a incoerência legislativa, de forma alguma, a legislação apontada possui a interpretação que pretende a Recorrente.

Da leitura do citado art 12, verifica-se que não há o condicionamento da entrega pelo contribuinte dos registros e arquivos solicitados para aplicação da multa. O fato gerador desta penalidade, isso é bem claro, é o descumprimento de prazos.

Assim, se o contribuinte deixa de atender às intimações que lhe são feitas, no caso aqui tratado, não apresentar os documentos solicitados, de igual maneira, não estará cumprindo com os prazos a que ele está submetido.

Sendo assim, não há qualquer erro de enquadramento legal na aplicação da multa, não assistindo razão ao contribuinte neste ponto.

Do pedido de redução da multa aplicada

Sobre o pedido de redução de 50% da multa aplicada, adoto, por possuir o mesmo entendimento, os mesmos argumentos do Voto Vencedor do Acórdão n.º 12-55.764, transcrito abaixo nos termos do § 3º, do art 57 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF):

No enquadramento legal do auto de infração, folha 89, as penalidades lançadas foram as capituladas nos artigos 11 e 12, inciso III, da Lei n.º 8.218/1991, com redação dada pelo artigo 72 da Medida Provisória n.º 2.158-34/2001 e reedições.

Nos termos do disposto na Lei n.º 8.218/1991, as pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, estão obrigadas a manter e a disponibilizar à Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, dentro do prazo decadencial.

Diz a lei, que as pessoas jurídicas que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas, sofrerão a imposição de multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, até o máximo de um por cento, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica, no ano-calendário em que as operações foram realizadas.

Transcrevo os citados dispositivos abaixo:

Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)

§ 1º A Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer prazo inferior ao previsto no caput deste artigo, que poderá ser diferenciado segundo o porte da pessoa jurídica. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)

(...)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)

§ 4º Os atos a que se refere o § 3o poderão ser expedidos por autoridade designada pelo Secretário da Receita Federal. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)

Art. 12 A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

(...)

III multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001).

Parágrafo único. Para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano-calendário em que as operações foram realizadas. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)

Nesse contexto, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 113 do Código Tributário Nacional, a obrigação acessória descumprida converte-se em obrigação principal, relativamente à multa aplicada.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Assim, a obrigação de fazer, ou ainda, de prestar informação ao fisco, transforma-se em obrigação de dar, ou, de pagar dinheiro ao fisco, quanto à multa imposta pelo descumprimento da obrigação de fazer.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 116 do CTN, no caso de obrigação acessória, cujo objeto é a prestação positiva a ser praticada no interesse da arrecadação ou da fiscalização, considera-se ocorrido o fato gerador desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais a que produzam os efeitos que lhe são próprios.

Assim, o fato gerador da multa é o próprio descumprimento do prazo estabelecido para a apresentação dos arquivos solicitados e ocorre no momento em que inadimplida referida obrigação.

Compulsando-se os autos do processo, conforme cópia de AR de folha 72, verifica-se que a contribuinte foi regularmente intimada, tendo recebido a primeira intimação em 08/05/2009.

Em 14/05/2009, conforme petição de folha 75, a contribuinte requereu dilação de prazo por 20 dias para apresentação dos arquivos digitais, justificando o não cumprimento pela grande quantidade de documentos a ser levantada.

Embora tenha solicitado a dilação do prazo, mesmo após a dilação do prazo, não atendeu à intimação.

Na folha 68, consta cópia de AR, da reiteração da intimação em 09/07/2009.

Em 30/07/2009, conforme folha 83, a contribuinte foi pessoalmente cientificada da reiteração da intimação, tendo sido concedido outro prazo de 20 dias. A contribuinte não atendeu novamente à intimação fiscal.

Em 20/08/2009, a contribuinte foi novamente cientificada da reiteração da intimação, folha 86, tendo sido concedido outro prazo de 10 dias. A contribuinte não atendeu novamente à intimação fiscal.

Portanto, resta claro que, mesmo tendo recebido a intimação fiscal em diversas datas, 08/05/2009, 09/07/2009, 30/07/2009 e 20/08/2009, a contribuinte permaneceu inerte quanto à apresentação dos documentos fiscais e contábeis relativos aos anos calendário 2007 e 2008.

Como visto, resta clara a ocorrência do descumprimento da obrigação de apresentação dos arquivos digitais por parte da contribuinte, nos prazos das intimações fiscais, sendo devida a aplicação da multa, pelo que considero correto o lançamento efetuado.

Ademais, a multa regulamentar pela falta de apresentação de arquivos digitais e sistemas, nos prazos das intimações fiscais, decorre de lei plenamente válida no ordenamento jurídico, sendo portanto, incabíveis as arguições acerca de desproporcionalidade, irrazoabilidade, confisco ou mesmo inconstitucionalidade.

Por fim, também não há como acatar a solicitação da manutenção da redução de 50% no valor da multa, mesmo após a apresentação da presente impugnação, uma vez, nos termos da legislação, a redução da multa só seria possível se o respectivo pagamento fosse efetuado até o vencimento da intimação, prazo este findo com a apresentação da impugnação.

Por todo exposto, voto por negar provimento à impugnação, mantendo-se integralmente os créditos tributários lançados.

Sobre a violação de princípios constitucionais, a Súmula n.º 02 determina que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, não devendo ser conhecida, no recurso voluntário, as questões relativas a esta matéria.

Sendo assim, voto por não conhecer as alegações referentes à violação de princípios constitucionais e, na parte conhecida, julgar improcedente o recurso voluntário apresentado, mantendo o crédito tributário exigido.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda